

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

*DISPENSA ELETRÔNICA 08/2025.
(Processo Administrativo nº 10.449/2025)*

SANTIAGO - TURISMO, FRETAMENTO E SERVICOS LTDA, com sede Rua Avenida Maestro Dudu Gaya, nº 19 Jd. São Pedro, CEP: 18462-418 - Itararé/SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) sob o nº 01.329.578/0001-59, por seu representante legal o Sr. LUCAS DOS SANTOS SANTIAGO, portador da Carteira de Identidade nº 390350126 e do CPF nº 387.263.208-60, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, nos termos do caput do art. 165 da Lei 14.133/2021 e item 9.2 do Edital, apresentar as **CONTRARAZÕES RECURSAIS**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I. DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO

A Recorrida credenciou-se no procedimento licitatório em epígrafe e para tanto, efetuou seu cadastro, promoveu sua inscrição e credenciamento no Sistema *da Bolsa Brasileira de Mercadorias*, <https://bbmnet.com.br/>), dentro dos prazos e condições previstas no Edital.

Para tanto foi publicado o Edital regulamentando o certame nos termos previstos na Lei federal nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, além das cláusulas e condições constantes neste Edital e seus respectivos Anexos, fixando todos os requisitos legalmente exigidos para a proposta e habilitação.

A Recorrida apresentou proposta e durante a etapa de lances classificou-se em 1º lugar, no LOTE 1.

Ocorre que, a empresa JOSIAS HENRIQUE FABRI – ME interpôs Recurso em face desta Licitante argumentando que existem indícios de fraude e conluio de empresa.

Data vênia, não pode prosperar tais argumentos frívolos, pois nenhuma ilegalidade ou irregularidade existe na proposta ou na documentação de habilitação desta Licitante, conforme se poderá observar, uma vez que, a mesma não está em estrita observância com a Legalidade e aos Princípios basilares das licitações e contratos públicos.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Ao se analisar as pífias “razões recursais” da Recorrente, o que se percebe, em verdade, é que apenas busca induzir a erro o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte às suas alegações.

Não merece acolhida, a argumentação de conluio da Recorrida com outra participante do Certame.

Note-se que houveram 05 (cinco) licitantes que participaram da sessão de disputa de preços para o Lote 1 do edital, e ainda, que o valor de referência do Lote era de R\$ 1.888.200,00, tendo a Recorrida vencido pelo valor de R\$ 1.209.097,44, conforme consta do histórico de lances do lote em questão.

As sequências de lances demonstram que não há indícios da alegada participação em conluio das licitantes Santiago e Trans Silva, tendo inclusive esta segunda inclusive se retirado da licitação durante a etapa de disputa de preços.

Consta-se ainda que também houve disputas de preços entre as demais licitantes.

Em relação ao cadastro de e-mail na Ficha Técnica, importante informar que o e-mail cadastrado na Plataforma é do escritório de Contabilidade Etapa (elainecardoso1871@gmail.com), contadora esta que fez o Cadastro na Plataforma e que atende centenas de empresa na região, inclusive as citadas empresas Santiago e Trans Silva.



Já em relação ao telefone informado na Proposta (15) 99708 5027, de fato é da Sra. Rafaela, pelo simples motivo de ser apenas o telefone de contato da pessoa que já prestou serviços a Licitante, inclusive que tem interesse de trabalhar como motorista, por estar sem atividade no momento, e ressalta-se que a Licitante desconhece qualquer impedimento ou situação pessoal da referida.

Destaca-se que a Sra. Rafaela exerce atualmente a prestação de serviços na área de transportes, na região de Itapeva, atuando junto a diversas empresas.

Note-se que quem participa do Certame são as Empresas e não as pessoas físicas que lá operam, além disso, o fato do telefone cadastrado ser de Rafaela, isoladamente, não configura indício de fraude ou conluio à licitação, vez que não há normativo que proíba a esposa de outro licitante trabalhar para outra empresa do mesmo ramo e ambas participarem de uma mesma licitação, ou que essa prática entre duas licitantes esteja tipificada em lei ou prevista como passível de configurar fraude ou conluio em licitações de que ambas as sociedades venham a participar;

Fato é que a Sra. Rafaela não possui nenhum vínculo contratual com empresa Recorrida.

Além disso, o fato de a Sra. Rafaela ter sido processada não retira o seu direito de trabalhar em qualquer empresa e de que a empresa que a contrate não possa prestar serviço ao município.

As empresas SANTIAGO e TRANS SILVA **não são coligadas**, controladas ou controladoras, são empresas distintas, com sócios distintos e personalidades jurídicas distintas e não fazem parte de um grupo empresarial.

O Código Civil Brasileiro assim caracteriza a empresa coligada, controlada ou controladora:

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Já a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seu art. 243 §1º assim descreve:

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Portanto, não existe vínculo formal nem mesmo informal entre as empresas, então **não há que se falar em empresas coligadas**.

Considerando, a inexistência de elementos que indiquem prejuízo ao Erário, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público.

Para configuração de impedimento legal, contudo, não basta a mera existência de vínculo familiar ou de mesmo contador. É necessário analisar se tal situação se enquadra nas hipóteses vedadas pela legislação aplicável e se efetivamente compromete os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia que devem nortear os certames licitatórios.

Neste sentido é a Jurisprudência Pátria:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. AJUSTE ILÍCITO DE DESÍGNIOS NÃO VERIFICADO. PARENTESCO NÃO É FUNDAMENTO PARA ALEGAÇÃO DE CONLUÍO PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu os réus da imputação do crime de fraude à licitação, previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, no contexto de suposta frustração do caráter competitivo do Pregão Presencial nº 11/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes/SP, para aquisição de módulos de arquivos deslizantes. O recurso buscou a reforma da decisão e a consequente condenação dos réus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os elementos probatórios demonstram a prática do crime de frustrar o caráter competitivo do certame licitatório; e (ii) analisar a existência de conluio ou vínculo entre os apelados para caracterizar fraude à licitação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório não apresenta elementos suficientes para comprovar a frustração do caráter competitivo do certame, considerando que as exigências do edital eram comuns ao tipo de material licitado e que a concorrência entre as empresas não foi efetivamente comprometida. 4. **O parentesco ou vínculo entre representantes das empresas participantes, por si só, não constitui prova de conluio ou interferência ilícita na licitação, não havendo evidências de acordo prévio para direcionar o resultado.** 5. Não restou demonstrado que a comunicação posterior entre a empresa vencedora e o órgão público para readequação da proposta tenha violado a legislação aplicável. 6. O fato de diversas empresas retirarem o edital e a ausência de comprovação de superfaturamento ou ajuste entre as propostas reforçam a inexistência de fraude ao certame. 7. A conduta de assinar termo de garantia e solidariedade, no caso concreto, não se configura como elemento típico do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A frustração do caráter competitivo de licitação exige comprovação de ajuste ilícito entre os participantes para direcionar o certame, o que não se verifica no caso concreto. 2. O parentesco entre representantes de empresas participantes de licitação não é, por si só, suficiente para caracterizar conluio ou fraude. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei nº 8.666/1993, art. 90 (TJSP; Apelação Criminal 1008668-72.2017.8.26.0510; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURAS MUNICIPAIS. INDÍCIO DE CONLUIO E FRAUDE EM LICITAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE . AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A FALTA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESDE QUE EFETUADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO FEITO . (TCE-MG - RP: 812075, Relator.: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 05/09/2017, Data de Publicação: 13/09/2017)

Apelação Cível Ação Civil Pública Pretensão à anulação de contrato administrativo e à incidência das penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, decorrentes da contratação pelo Município de empresa em que figura no quadro de sócios determinado genro do então Prefeito Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença em Primeiro Grau **Existência de grau de parentesco (sogro/genro) que não configura nepotismo e que não se demonstrou lesiva ao interesse público e ao procedimento licitatório no caso concreto** Irregularidades e dirigismo não evidenciados Sentença mantida Recurso oficial não provido (TJSP; Remessa Necessária Cível 1010349-74.2019.8.26.0068; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO – SUSPENSÃO DE PREGÃO E CONTRATAÇÃO – ALEGADO CONLUIO – AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE – PUNIÇÃO ANTECIPADA - RECURSO PROVIDO. 1. As conclusões da decisão agravada acabam por violar o princípio da presunção de inocência e impõem à ora agravante verdadeira punição antecipada, especialmente porque não há provas robustas e suficientes a demonstrar o alegado conluio noticiado pela agravada. Embora possa haver indícios de irregularidades entre as propostas das empresas referidas, tal fato não pode ser considerado, em um juízo sumário e de cognição não exauriente, como indício de prova ou mesmo prova da existência do alegado conluio para fraudar a licitação em questão . 2. Tendo em mente que a licitação na modalidade Pregão visa à aquisição de produtos e serviços pelo menor preço, é contraditório afirmar que há o referido conluio quando o menor preço apresentado supera o valor proposto pela ora agravante, conforme se pode inferir de manifestação da própria Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. Vale dizer, com base nos argumentos apresentados e na documentação acostada, o alegado conluio entre os licitantes teria conduzido à apresentação de uma oferta mais vantajosa para a Administração pública. 3 . Com efeito, não se pode olvidar que embora seja possível a revisão de atos administrativos pelo Poder Judiciário, estes possuem a presunção de veracidade e legitimidade, o que, em última análise, permite tal intervenção em casos de inequívoca ilegalidade, o que entendo não estar demonstrado no caso em apreço. 4. A decisão agravada revela-se extremamente gravosa para a ora agravante, que, como dito,

sagrou-se vencedora do procedimento licitatório. Deste modo, a aplicação de medida equiparada à penalidade de proibição de participação em licitação prevista pelo artigo 87, III, da Lei de Licitações, em sede de liminar, com base em juízo sumário, e sem prévia defesa, seria admitida, apenas, em caso de prova inequívoca da alegada fraude por conluio, o que não se verifica . 5. Recurso provido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5002023-34.2020 .8.08.0000, Relator.: MANOEL ALVES RABELO, 4ª Câmara Cível)

No mais, a legislação referente a licitações publica, visa sobre tudo, a resguardar o interesse da municipalidade sob o aspecto da escolha da melhor proposta dentre as que lhe sejam apresentadas, sendo, pois, do seu interesse a participação maior numero possível de licitantes.

Apreciamos o a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5779, Relator Ministro José Delgado:

“A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça a disputa o maior numero possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrado em um universo mais amplo.

O Ordenamento Jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita a Concorrente com base e circunstancia impertinente ou irrelevante para o especificação objeto do contrato, fazendo exigência de conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e de regularidade fiscal.”

Dessa forma, é que a **Lei Licitatória descrimina vedações como a utilização de manobras que descriminem ou afastem o caráter competitivo**, bem como, **estabeleçam preferências, distinções** ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do Contrato (inciso I, § 1º, art. 3º).

A tentativa aposta nas razões de recurso é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

III. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Não se pode ignorar que o Recorrente pretende tumultuar o certame por questões fantasiosas que não guardam guarida com a realidade, violando o princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Falando primeiro da vantajosidade, percebe-se que tal princípio, determinado no artigo 3º da Lei das Licitações transparece essencialmente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais privilegiada — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal conceituação também pode ser assim traduzida – A ADMINISTRAÇÃO DEVE FAZER MAIS POR MENOS – sendo que a “proposta mais vantajosa à administração” contida no art. 3º da Lei 8.666/93, supratranscrito, detém fito econômico valendo as ponderações de Marçal Justen:

Na maior parte dos casos, os contratos administrativos são um meio para a Administração Pública ou aprovisionar-se de bens e serviços mediante pagamento ou desfazer-se de bens ou serviços. LOGO, TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVE UMA SOLUÇÃO QUANTO AO USO DE RECURSOS ESCASSOS DE TITULARIDADE DE UM SUJEITO ADMINISTRATIVO.

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

6.1.) A contratação e os custos para a Administração. Como em regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante, não poderá ser utilizado para promover outras atividades. POR ISSO, EXISTE O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO DESEMBOLSAR O MENOR VALOR POSSÍVEL PARA OBTER UMA PRESTAÇÃO porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes 6.2.) A conceituação da Vantajosidade A VANTAGEM CARACTERIZA-SE COMO A ADEQUAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. A MAIOR VANTAGEM POSSÍVEL CONFIGURA-SE PELA CONJUGAÇÃO DE DOIS ASPECTOS INTER-RELACIONADOS. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A MAIOR VANTAGEM APRESENTA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ASSUMIR O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO MENOS ONEROSA E O PARTICULAR A SE OBRIGAR A REALIZAR A

MELHOR E MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO. CONFIGURA-SE, PORTANTO, UMA RELAÇÃO CUSTOBENEFÍCIO. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética p.61).

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, editalícias e guardando a certeza de que não há nenhuma ilegalidade.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, é com confiança que requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões de recurso, interposto pela licitante SANTIAGO - TURISMO, FRETAMENTO E SERVICOS LTDA, a fim de que seja declarada vencedora do Lote 1.

Termos em que, pede deferimento.

Itapeva/SP, 08 de Setembro de 2025.

SANTIAGO - TURISMO, FRETAMENTO E SERVICOS LTDA